



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

APELAÇÃO – nº. 0001293-04.2013.815.0051

Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de São João do Rio do Peixe – Adv. José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros (OAB-PB 16.905)

Apelado: Lenigleide Alencar – Adv. José Airton Gonçalves de Abrantes e outro (OAB-PB 9.898)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DETERMINAR O PAGAMENTO SOMENTE NOS MESES EM QUE A PARTE LABOROU NO EXPEDIENTE NOTURNO. RECURSO. CARGO DE VIGILANTE. SERVIDOR INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DEVER DA EDILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O serviço noturno, prestado em horários compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta minutos e trinta segundos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O Município de São João do Rio do Peixe PB interpôs apelação contra **Lenigleide Alencar** hostilizando a sentença proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, que, nos autos Ação Ordinária de Restabelecimento e Cobrança de Adicional Noturno, julgou parcialmente procedente o pedido.

Do histórico dos fatos narrados na inicial, verifica-se que o apelado, investido no cargo de vigilante, ajuizou a demanda buscando impor ao Recorrente a implantação do adicional noturno e pagamento do retroativo.

Na Sentença (fls. 81/84), o Magistrado, ao fundamento de que o adicional noturno é vantagem pecuniária transitória, não se incorporando aos vencimentos, sendo devidos apenas enquanto perdurarem as condições que determinaram sua implantação; o promovente foi investido no cargo de vigilante, mediante aprovação em concurso público; referida gratificação tem previsão na Lei Municipal n.º 737/1995, que admite aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.112/90, que, em seu art. 75, regulamenta o adicional noturno; nos autos restou demonstrado que a designação para que o Promovente desempenhasse as funções no período noturno ocorreu de janeiro a 02/07/2013 e que o demandado não efetuou o pagamento, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento do adicional noturno no período de 01/01/2013 a 01/07/2013, corrigidos monetariamente pelo IPCA com juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência de R\$ 500,00 para o advogado de cada parte, suspensa a exigibilidade em relação à Autora, em face da gratuidade processual deferida no processo.

Nas razões recursais, (fls. 87/91), o Município de São José do Rio do Peixe PB arguiu que o Apelado não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, do CPC, vistou que laborou em regime de plantão, trabalhando doze horas com 48 de folga, não havendo o que se falar em direito a adicional noturno.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 95/100), pugnando pela manutenção da sentença.

A procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 107/108), indicou o regular prosseguimento do recurso sem opinar a respeito do mérito da causa.

É o relatório.

VOTO

Sentença publicada em 30 de maio de 2016, portanto, submete-se às regras do novo Código de Processo Civil.

Na hipótese em questão, no Município de São João do Rio do Peixe PB há regulamentação específica para o adicional noturno, inserta na Lei Municipal 737/1995, que prevê expressamente a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei Federal n.º 8.112/90.

É importante saliente que referida Lei Municipal fez interpretação autêntica em seu Art. 39, estabelecendo a aplicação do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 39 – A Lei Federal n.º 8.112/90, de 11 de dezembro de 1999 é fonte subsidiária da presente lei.

A mencionada Norma prevê o adicional noturno nos seguintes termos:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horários compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta minutos e trinta segundos.

Desta forma, resta evidente que as disposições legais são expressas quanto ao adicional noturno.

O Apelado comprovou sua condição de servidor público do Recorrente, inclusive investido por meio de concurso público para o cargo de vigilante, conforme se infere da Portaria n.º 222/2010 (fls. 11), publicada no Diário Oficial do Município do dia 26/01/2010.

Também restou comprovado que o Recorrido trabalhou no horário noturno, com carga horária de 24 horas seguidas, com 48 horas de folga subsequente, conforme se infere da certidão de fls. 26, bem assim pelo requerimento administrativo e Parecer favorável do setor jurídico competente (fls. 17), que opinou expressamente pelo deferimento do pedido do requerente, aqui Apelado, de implantação no contracheque, fazendo jus ao adicional noturno.

Por fim, restou comprovado nos autos, com os contracheques de fls. 21 e 25, que o Município de São João do Rio do Peixe não efetuou o pagamento do adicional noturno no período de janeiro a junho de 2013.

Assim, considerando que a norma local contempla expressamente o adicional noturno e que os requisitos legais foram preenchidos, não vislumbro razão plausível para reforma da sentença.

Ante ao exposto, **nego provimento ao Recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, e considerando que a sentença fixou os honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, no importe de 500,00, majoro para R\$ 1.000,00, mantidos os demais termos da decisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r